

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASCAR – Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural
Ref.: CARTA CONVITE Nº 042A/2019 – PROCESSO Nº 0099.1511/19-0
Impugnação de edital

A empresa **Econômica Engenharia e Obras LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.544.711/0001-38, com sede na Rua Gastão Poplade 269 sala 1 a 4, neste ato representada por seu representante legal Diogo Antônio Marins Capraro Júnior, CPF nº 595.489.249-00, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (utilizado apenas no caso do pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22 de agosto de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

“A subscrevente tem interesse em participar da licitação de carta convite acima descrita com sob objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico de reforma, projetos complementares de engenharia, contemplando programa de necessidades/estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, apoio técnico para elaboração do Termo de Referência para o edital de execução, além da fiscalização e acompanhamento da reforma do prédio sede da ASCAR, conforme escopo discriminado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.”

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê:

NA HABILITAÇÃO TÉCNICA ITEM 12.1, DA VISTORIA DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: É SOLICITADO QUE A VISTORIA É DE CARATER OBRIGATÓRIO.

III – DIREITO

CONFORME A LEI 8.666, A VISTORIA TÉCNICA SÓ É OBRIGATÓRIA CASO SEJA EXPLICITO NO EDITAL/TERMO DE REFERENCIA DE FORMA DETALHADA DOS SERVIÇOS (OBJETO) QUE É IMPRESCINDÍVEL A VISITA PARA EXECUÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS, NO CASO COMO NÃO HOUVE TAL APLICAÇÃO, NÃO É NECESSÁRIO A VISTORIA TÉCNICA, CONTANTO QUE QUE A LICIANTE APRESENTE UMA DECLARAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, E QUE ESTÁ CIENTE QUE NÃO PODERÁ PLEITEAR EM NENHUMA HIPÓTESE MODIFICAÇÕES NOS PREÇOS, PRAZOS E CONDIÇÕES AJUSTADOS, TAMPOUCO ALEGAR QUAISQUER PREJUÍZOS OU REIVINDICAR QUAISQUER BENEFÍCIOS SOB A INVOCAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DADOS OU INFORMAÇÕES SOBRE OS LOCAIS EM QUE SERÃO EXECUTADOS OS SERVIÇOS.

IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

O ITEM 12.1 ONDE SE LÊ QUE A VISTORIA É DE CARÁTER OBRIGATÓRIO.

LEIA-SE: QUE A VISTORIA É FACULTATIVA CONTUDO QUE SEJA EMITIDA DECLARAÇÃO OPÇÃO POR NÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL, TENDO SUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME MENCIONADO ACIMA.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Curitiba, em 16 de agosto de 2019



Diogo Antônio Marins Capraro Jr
Engenheiro Civil - Crea PR 20944/D
Representante Técnico e Legal